

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

PARECER JURÍDICO 08/2020/PROC/CMVMC

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 04/2020.

ASSUNTO: Alteração, revogação e acréscimo de dispositivos. Regimento Interno

EMENTA:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 04/2020. REVOGAÇÃO, ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS AO REGIMENTO INTERNO. EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA PRESENTE.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores ou da Mesa ou de uma das Comissões da Câmara.

Hipótese de proposição assinada pela mesa, com inclusa justificativa, promovendo alterações, revogações e acréscimos ao regimento vigente.

Proposição apta à tramitação regimental, exame formal e material das comissões e da mesa e demais aspectos regimentais inclusos ao longo da fundamentação

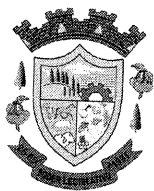
I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do projeto de resolução n. 04/2020, de 10 de junho de 2020, que tem por **objetivo alterar, acrescentar e revogar dispositivos do regimento interno da Câmara de Vereadores de Monte Carlo/SC.**

Protocolado eletronicamente pela Secretaria da casa no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, o projeto foi incluso em pauta e lido na sessão do plenário virtual de 10 de junho de 2020.

Distribuída a proposição eletronicamente para parecer jurídico.

Este é o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

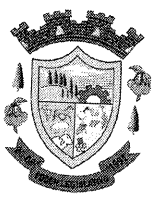
II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance

Nos termos do art. 8º, III e X, da Lei Complementar Municipal n. 109/2019, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. 2 Do exame jurídico – projeto de Resolução n. 04/2020

Sob o prisma jurídico, até porque não nos compete, a teor do art. 8º, X, da Lei Complementar Municipal 109/2019, adentrar no campo meritório, senão quanto à opinião técnica sobre a proposição submetida às Comissões e do Egrégio Plenário, trazemos à colação, dada a importância do seu conteúdo, a referência do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, *in verbis*: [...] a análise de juridicidade das proposições legislativas é assunto de grande importância para o Estado e a sociedade, ao contribuir para que as leis sejam elaboradas com observância ao ordenamento jurídico, evitando-se, no mínimo, contradições, antinomias e obscuridades dos textos legais. São as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas¹.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Assim, juridicidade é, pois, [...] a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. A constitucionalidade pressupõe a harmonia da proposição com a Constituição Federal e a Estadual, conforme o caso; ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade, conforme a natureza que se atribua a essa Lei Orgânica. A constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita.

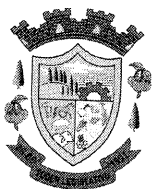
É sob o âmbito da juridicidade, compreendida pela tríade constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que a lente da Procuradoria se volta.

Avançando no objeto da remessa, verifica-se que o projeto de resolução n. 04/2020, de 10 de junho de 2020, tem por **objetivo alterar, acrescentar e revogar dispositivos do regimento interno da Câmara de Vereadores de Monte Carlo/SC.**

Sob o ângulo **constitucional**, extrai-se da CRFB e da LOM/SC o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

...

Art. 39 É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

[...]

II - elaborar o Regimento Interno obedecendo os mesmos critérios de votação do Artigo 64, § 1º, desta Lei Orgânica;

....

Art. 81 A resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

...

Verificada a **constitucionalidade**, porquanto a proposição ganha contornos de interesse local, referindo-se à alteração do Regimento Interno, resgatamos da Resolução que o institui os pressupostos legais pertinentes à matéria em enfoque.

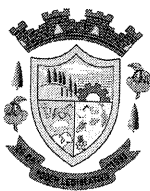
A norma referida, condiciona a propositura de alteração, à assinatura de 1/3, no mínimo, dos vereadores ou da mesa ou de uma das comissões da Câmara, cabendo à mesa emitir parecer sobre projeto desta natureza, com observância do rito do art. 64, §1º da LOM, isto é, mediante votação em dois turnos, com voto favorável de 2/3 dos membros da edilidade.

Art. 307 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta.

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

§ 1º. - A Mesa apresentará, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

§ 2º. - Projetos e pareceres depois de distribuídos em avulsos, figurarão na Ordem do Dia, para discussão e votação em 2 (dois) turnos.

§ 3º. - Encerrada a discussão, se forem apresentadas emendas, a Mesa emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias, sujeito também à discussão suplementar em Plenário.

§ 4º. - Encerrada a discussão do parecer, votar-se-á o projeto cuja redação final cabe à Mesa.

A alteração, revogação e acréscimo de dispositivos se dá por projeto de Resolução de iniciativa da mesa, constando, ademais, as justificativas da proposição.

Observa-se, então, que a matéria, se encontra revestida de **legalidade**.

Prosseguindo, quanto à **regimentalidade**, a matéria tramitará às comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como Finanças, Orçamento e Contas do Município e, ao final, com parecer da mesa. A propósito, vide:

Art. 33 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

...

Art. 34 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

[...]

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, inclusive nas quais o mérito compete a outras Comissões, desde que tais propostas concorram ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa pública;

Art. 307 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta.

[...]

§ 1º. - A Mesa apresentará, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

Exarados os pareceres das comissões e da mesa, caberá ao **Plenário** deliberar sobre o conteúdo da proposição, a teor do art. 60, III, a:

Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) instituição e alteração do Regimento Interno;

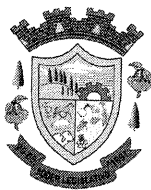
A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento:

Art. 21

[...]

XX - colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias, para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e O Artigo 76, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município;

Finalmente, rememoramos que as emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, desde que não esteja com discussão encerrada:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Art. 115 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.

Ainda, não registramos óbices à técnica legislativa adotada.

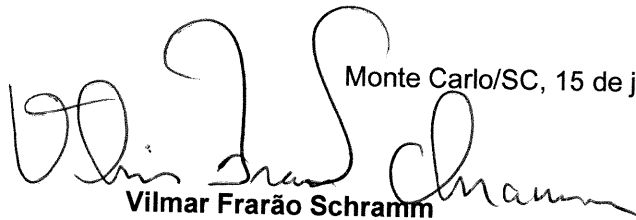
III. CONCLUSÃO

Do exposto, **oficia** a Procuradoria **pelo prosseguimento do processo legislativo**, haja vista que a proposição analisada se encontra revestida de juridicidade, isto é, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, consoante orientações agregadas ao longo da fundamentação.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, de **caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 15 de junho de 2020.



Vilmar Frarão Schramm

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89
Procuradoria da Câmara de Vereadores